

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA DE INCAPAZES NÃO MENORES

JOÃO ALFREDO R. BENTO PEREIRA
Procurador da Justiça do Trabalho

Sumário: 1. Representação ou assistência?; 2. Incapazes não menores; 3. Sua representação na esfera processual trabalhista; 4. Representante legal natural; 5. Curador especial; 6. Pessoas sobre as quais deve recair a nomeação; 7. Participação do Ministério do Trabalho; 8. Conclusão.

1. Vamos tratar, aqui, dos incapazes não menores, cuja incapacidade é absoluta. Por isso, o termo "representação", já que os absolutamente incapazes são representados e não assistidos. Esta, a assistência, apenas ocorre quando a incapacidade é relativa. Daí se dizer que os absolutamente incapazes são representados e os relativamente incapazes são assistidos.

2. Mas, quais são os incapazes não menores? Conforme dispõe a lei civil, são os loucos de todo o gênero; os surdos-mudos que não puderem exprimir a sua vontade; e, por fim, os ausentes, assim declarados por ato do juiz (art. 5.º, incisos II, III e IV, do Código Civil).

3. A CLT é totalmente omissa com relação à representação de incapazes não menores.¹ Desta forma, estes incapazes deverão ser representados segundo os critérios da lei civil. Assim, "as pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores ou curadores em todos os atos jurídicos (...)" (art. 84, do Código Civil).

4. Por aí se vê que os representantes legais naturais das pessoas absolutamente incapazes são os seus pais, tutores ou curadores. De ressaltar que a nomeação de curador fica na dependência de um prévio processo de interdição.²

5. Inobstante, se o incapaz não possuir representante legal, o juiz, então, deverá nomear curador especial, também chamado de curador à lide. Este não é parte, nem representa, apenas protege os interesses do incapaz.³

6. Quando da nomeação de curador, e mesmo de curador especial ou à lide, deve-se observar a ordem preferencial estabelecida na lei civil. Assim, inicialmente, a preferência recai sobre o cônjuge (art. 454, do Código Civil). Na falta do cônjuge, esta escolha deve recair na pessoa do pai, da mãe ou descendente maior, nesta ordem (art. 454, § 1.º). E, na falta destas pessoas que são, repita-se, os representantes legais naturais do incapaz, compete ao juiz a escolha do curador (art. 454, § 3.º).

7. Na falta de representante legal natural, cabe ao Ministério Público do Trabalho a representação dos incapazes não menores, cuja incapacidade seja absoluta, e como tal declarada em prévio processo de interdição, ou, caso contrário, como curador à lide, caso em que o Ministério Público não representa o incapaz, mas apenas o protege no litígio.

8. Em conclusão:

a) os incapazes não menores, cuja incapacidade seja absoluta, não são assistidos, mas representados;

- b) a lei civil enumera os representantes legais naturais destes incapazes, cuja nomeação deverá obedecer à ordem preferencial ali estabelecida;
- c) a nomeação de curador pressupõe um prévio processo de interdição;
- d) a nomeação de curador à lide, ao contrário, independe deste requisito, embora deva, também, obedecer à ordem preferencial estabelecida na lei civil;
- e) o curador representa, mas o curador à lide apenas protege os interesses do incapaz, sem representá-lo;
- f) a representação, pelo Ministério Público do Trabalho, dos absolutamente incapazes não menores, somente ocorrerá na falta de representante legal natural.

NOTAS

1. RIBAMAR DA COSTA, José de. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1976. p. 40.
2. BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao CPC*. Rio de Janeiro, Forense, 1975. p. 127. v. 1, tomo 1.
3. COQUELLO COSTA. *Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 117.